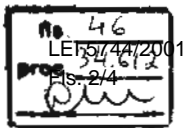




**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 5744/2001</b>		
Ementa <b>ALTERA AS LEIS 3.067/87 E 3.088/87, PARA REFORMULAR A PROMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO.</b>		
Data da Norma <b>27/12/2001</b>	Data de Publicação <b>28/12/2001</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município-</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 8319/2001</a></u> - Autoria: Prefeito Municipal</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		
Observações <b>Descritores: Servidores - cargos; Servidores - empregos. Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)</b>		



**LEI Nº 5.744, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a promoção do servidor público.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 – Todas as classes do quadro permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.” (NR)*

*“Art. 16 – A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.*

**§ 1º** - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.

**§ 2º** - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º** - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção dar-se-á normalmente na função de origem.

**§ 4º** - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.



*§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.*

*§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)*

**Art. 2º** - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 3.211, de 14 de julho de 1.988; 4.315, de 03 de março de 1994; e 5.482, de 23 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 17 - A primeira promoção do servidor só poderá ocorrer após o cumprimento do estágio probatório." (NR)*

*"Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.*

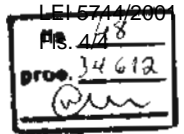
*Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar." (NR)*

*"Art. 21 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.*

*§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.*

*§ 2º - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.*

*§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do inciso II*



*do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção se dará normalmente no cargo efetivo.*

*§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída ao cargo efetivo, a qual será recebida quando do seu retorno.*

*§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.*

*§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)*

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 22 da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987 e a Lei n.º 4.315, de 03 de março de 1.994.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos